



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 8
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab. 55
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0131400-92.2004.5.01.0019 – ConPag

A C Ó R D ã O

8ª TURMA

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Não é compatível com o Processo Trabalhista o disposto no § 5º do art. 219 do CPC, porque em evidente atrito com os princípios constitucionais, dentre os quais o da valorização do trabalho, o da proteção e o da norma mais favorável. Admitir-se o contrário resultaria em inversão da hierarquia das normas, subordinando a Constituição Federal ao contido na legislação infraconstitucional.

Vistos estes autos de Agravo de Petição em que figuram, como agravante, **MARIA LUCIMAR ALVES DA SILVA**, e como agravada **VIAÇÃO REDENTOR LTDA**.

RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto pela credora, inconformada com a decisão de fls. 163, proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara do Trabalho do

Rio de Janeiro, Marcelo Moura, que pronunciou a prescrição intercorrente, declarando a execução extinta.

A agravante, pelas razões de fls. 166/171, sustenta que a aplicação da prescrição intercorrente é incabível na Justiça do Trabalho, devendo ser aplicado o disposto na Súmula de nº 114 do C. TST. Acrescenta que a Súmula de nº 327 do E. STF está em desalinho com a atual interpretação constitucional. De outro lado, adita que não foi notificada da decisão de fls.161, na qual o juiz proferiu despacho para aguardar a iniciativa da parte por 180 dias, independentemente de notificação e, após, proceder ao arquivamento dos autos com baixa, na forma do artigo 267, II c/c artigo 598 do CPC c/c artigo 769 da CLT. Além disso, afirma que a notificação de fls.140 só menciona o comparecimento para anotação da CTPS, não contendo a determinação para apresentação de cálculos de liquidação, conforme despacho de fls.139. Por fim, requer o afastamento da prescrição intercorrente com o consequente prosseguimento do feito para apresentação de artigos de liquidação, baixa na CTPS da autora e expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS.

Contramínuta a fls. 177/182, sem preliminares.

VOTO

1. Breve esboço dos fatos

Viação Redentor Ltda., ajuizou ação de consignação em pagamento em 15/10/2004 em face de Maria Lucimar Alves da Silva, pretendendo desobrigar-se do pagamento de verbas resilitórias, uma vez que a consignatária foi dispensada por justa causa.

Em 29/10/2004, a consignatária ajuizou Reclamação Trabalhista em face da consignante, a qual foi apensada aos autos da ação consignatória. Na sentença, a ação de consignação em pagamento foi julgada improcedente e a reclamação trabalhista, procedente em parte. A consignante interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados. Após a

decisão, recorreu. O recurso foi provido em parte e a consignante opôs novos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados.

O trânsito em julgado da decisão (fls. 136) ocorreu em 14 de novembro de 2007.

Em 03 de março de 2009, o juiz determinou a intimação das partes para comparecerem à Secretaria da Vara para proceder à anotação da CTPS da autora, após cumprida a obrigação, que a reclamante apresentasse os cálculos de liquidação em quinze dias (fls.139). No entanto, a notificação de fls.140 determinou apenas o comparecimento à Secretaria da Vara para a anotação da CTPS, não mencionando a apresentação dos artigos de liquidação. As partes não compareceram no dia e hora determinados.

Sem qualquer manifestação das partes, o juiz proferiu despacho em 16/09/2010 determinando que se aguardasse o prazo de 180 dias para cumprimento da diligência, independentemente de notificação e, transcorrido o prazo, os autos seriam arquivados com baixa (fls.161).

Em 11.05.2011, o servidor da Vara certificou que em 16.03.2011 decorreu o prazo de 180 dias sem que houvesse manifestação da parte autora e procedeu ao arquivamento dos autos (fls.161-V).

Ocorre que em 22 de junho de 2011, a autora protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 162), o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Entretanto, em virtude de não ter ocorrido qualquer manifestação da autora até a data de 19 de dezembro de 2011, o Juiz da Vara de origem pronunciou de ofício a prescrição intercorrente, extinguindo a pretensão executiva, por decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado da presente ação.

Inconformada, a credora interpôs o Agravo de Petição ora em exame.

2. Da declaração da prescrição intercorrente de ofício

Segundo entendo, há matéria de direito a ser apreciada de modo prévio e que, por si só, impõe a reforma do julgado.

Refiro-me à possibilidade de o juiz pronunciar de ofício, como ocorreu no caso vertente, a prescrição no Processo do Trabalho.

É fato que da nova redação dada ao § 5º do art. 219 do CPC, determinada pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, extrai-se que o juiz pronunciará a prescrição de ofício.

Nada obstante, segundo penso, a norma expressa no dispositivo legal indicado no parágrafo precedente não é aplicável ao Processo do Trabalho, visto que ela não se harmoniza com vários princípios constitucionais, como o da valorização do trabalho e emprego, o da norma mais favorável e o da proteção, só para citar alguns.

Não posso desconsiderar que com o Estado constitucional de direito foi superada a ideia de Estado Legislativo de Direito. A Constituição passou a ser o centro do sistema e é marcada, como se sabe, por uma intensa carga valorativa.

É inconcebível, nesse quadro, admitir-se que a nova norma civilista se sobreponha aos valores da nova ordem constitucional, haja vista que o contrário resultaria em manifesta afronta à hierarquia que orienta o nosso sistema normativo, subordinando a Constituição Federal à legislação infraconstitucional.

Aliás, a não aplicação da norma que autoriza o juiz a pronunciar a prescrição de ofício no Processo Trabalhista tem sido chancelada também em sede extraordinária, conforme passo a transcrever:

“RECURSO DE REVISTA.1. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não se aplica na Justiça do Trabalho

o disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, uma vez que a declaração de ofício da prescrição não se coaduna com os princípios que regem o Direito do Trabalho, especialmente o da proteção ao hipossuficiente. Precedentes.

Recurso de revista de se conhece e a que se dá provimento.

2. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em desrespeito aos efeitos da confissão ficta decorrente da revelia, na hipótese em que o pedido não foi conhecido em razão de tratar de matéria que não está dentro da competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 195500-47.2007.5.02.0464 Data de Julgamento: 13/06/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012.

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. Entretanto, o § 5º ao artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que -o juiz pronunciará de ofício, a prescrição-. No entanto, o dispositivo da legislação

processual não se aplica ao Direito do Trabalho, pois é incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte. (...) Processo: RR - 213300-29.2007.5.12.0038 Data de Julgamento: 13/06/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2012.”

Sendo assim, colhe o inconformismo, pelo que afasto a prescrição pronunciada de ofício.

Desta forma, merecem prosperar as razões de inconformismo para que seja afastada a prescrição intercorrente declarada, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Dou, pois, provimento.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para que seja afastada a prescrição intercorrente declarada, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, dar provimento ao apelo, para que seja afastada a prescrição intercorrente declarada, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2012.

JUIZ CONVOCADO LEONARDO DIAS BORGES

Relator

Jm